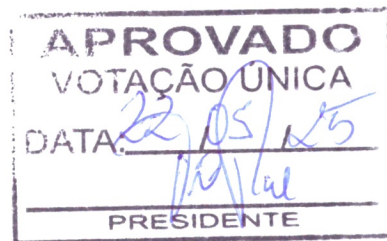




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Projeto de Lei nº068/2025

Origem: **Poder Legislativo**

Autor: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Ementa: “**Dispõe sobre a proibição da cobrança na instalação de hidrômetro no Município de Miguel Pereira e dá outras providências**”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria ao Vereador Cleber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria dispõe sobre a proibição de cobrança por instalação, manutenção, substituição de produto ou equipamento que seja indispensável para a utilização do serviço essencial de água.

II - Conclusões do Relator:

A matéria não apresenta vício de iniciativa. É constitucional e legal.

É pacífico o entendimento legal e jurisprudencial que a Câmara de Vereadores, através de seus pares, poderá fazer a defesa de seus representados; povo outorgante do mandato, por meio de lei específica.

Notadamente, quando o município, na sua competência de iniciativa de lei, não elabora norma em tal sentido, poderão os legisladores (vereadores), elaborarem leis que ajudem na melhor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

deferência do voto recebido; não se desprezando o fato de que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que tratem de Direito Comercial ou do Consumidor.

Inúmeros são os exemplos de Câmaras que têm aprovado matérias que garantem direitos e ajudam cidadãos a estarem atentos contra abusos revestidos de legalidade, como é o caso cometido pela Iguá no município de Miguel Pereira, que vem agindo como senhora de tudo, a exemplo: fechando ruas, abrindo buracos, reabrindo os mesmos buracos em novas ocasiões, sob o fundamento de estar fazendo obras.

Inúmeros são os reclamos que tem chegado à Casa Legislativa, sobre cobranças ilegais, algumas já ajuizadas, como cobrança por instalação ou religamentos de hidrômetros.

Nesse passo, pode ser observada a Súmula 315 do TJRJ, colacionada ao Projeto de Lei, que dá norte às empresas delegatárias de serviço de abastecimento de água e esgotamento, a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários.

Dita assertiva tem como nó górdio, que as empresas responsáveis pelo fornecimento de água e esgoto devem instalar medidores de consumo sem custos para os consumidores.

Assim agindo, a empresa excede sua delegação, a considerar o pacífico entendimento do Tribunal, que afugenta atos contrários aos consumidores, garantindo que não arquem com despesas relacionadas à instalação de tais dispositivos.

Por certo, a presente matéria, se aprovada, dará direito aos consumidores para buscarem na justiça a devolução do que pagaram em dobro, tendo por base o que estabelece o art. 42, P.Ú, da Lei nº8.078/91, sem que haja o desprezo do que estabelece o art.940 do CC.

Observe-se que, o presente projeto não fere princípios do processo legislativo, quando se pensa na verdade absoluta ou plenitude legislativa do Autor da matéria, ainda que existam limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A presente matéria tem como plano de fundo a defesa do cidadão. Donde se conclui, que não há, em tese, inconstitucionalidade formal.

Note-se mais, que a competência legislativa não esbarra no que dispõe do art.22 da CRFB; não há usurpação de competência, a considerar que não está dando destino ao uso da água, tão somente, coíbe a cobrança irregular para a instalação de hidrômetro ou outro instrumento ou equipamento necessário para o consumidor ter água em sua residência ou em seu comércio.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

Por isso, a presente matéria não contraria dispositivos de lei hierarquicamente superior, não invadindo a esfera do Poder concedente, não se podendo considerar incorreção inconstitucional, com o que poderá discutir o Plenário.

Assim, esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade, pugnando pela tramitação da matéria.

É como vota o relator.

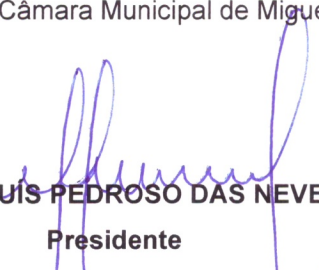
III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

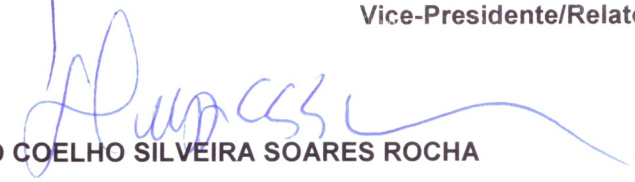
- Pela tramitação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 22 de 05 de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente/Relator


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro